



EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO
DA FUNDAÇÃO GASPAR FRUTUOSO, FP
DR. PAULO JORGE SOUSA MENESES
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTA DELGADA
RUA DA MÃE DE DEUS, EDIFÍCIO DAS CIÊNCIAS EXATAS
9500- 321 PONTA DELGADA
SÃO MIGUEL, AÇORES

N.º 57 –GB

P.º 1.3/CMA/GJN/hm

2021-01-28

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento concursal

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento, através do Aviso em anexo, da oferta de emprego referente ao Procedimento Concursal comum para contrato de trabalho a termo certo, a tempo parcial, pelo período de cinco meses, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior (área da Eng. Civil), na Fundação Gaspar Frutuoso, FP.

Na caracterização funcional da oferta (ponto 4. do Aviso) consta: *“as funções a desempenhar correspondem ao grau 3 de complexidade funcional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, para as quais é exigida, no mínimo, o grau de mestre.”* Isto é, exige-se a *“titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.”*

Por sua vez, no ponto 7. refere-se:

“7 – Habilitações Académicas exigidas: Mestrado, nos termos do artigo 34.º da LTFP, nas área da Engenharia Civil, a que corresponde o grau de complexidade funcional 3, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 86.º da LTFP, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.”

Verifica-se, pois, que nos requisitos a preencher pelos candidatos e/ou na documentação a entregar (pontos 17 do Aviso), a entidade pública empregadora se basta com a entrega, entre outros, do *Certificado de habilitações literárias*, não assinalando como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a entrega da respetiva cédula profissional.

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:

“5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.”



Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos, para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos, sendo ainda necessária a inscrição na respetiva associação pública profissional, para efeito de exercício legal da profissão.


Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, *“o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.”*

Assim, e na medida em que *“O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.”* (n.º 1 do art.º 7.º EOE), o nível habilitacional previsto é insuficiente para cumprir o estabelecido na lei, sendo necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Assim, solicitamos a devida anulação do procedimento previsto no Aviso, em curso, e concomitante correção em conformidade.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, fico ao dispor e apresento os meus melhores cumprimentos, *Carlos Mineiro Aires*



Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexo: o mencionado